

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 009/2023-SAAE
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023-SRP

INTERESSADO: COMISSÃO DE PREGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO HIDRÁULICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL RETIFICADA. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital Retificado do Pregão Eletrônico e de seus anexos, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição material de consumo hidráulico para uso na manutenção, ampliação e modernização das redes de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA.

Verifica-se que o procedimento retornou ao setor técnico por solicitação do próprio para que se pudesse realizar alterações no Termo de Referência e, por conseguinte ao edital. A necessidade de retificação do edital, conforme mencionado pelo setor tecido do Saae se dá pela necessidade de se acrescentar mais itens faltantes na relação anterior, e mudança da forma de apuração da licitação para menor preço por lote.

Constata-se nos autos, conforme asseverado pelo setor técnico que a necessidade de se reunir em grupos/lotes os itens de naturezas e/ou medidas similares, além de itens que se complementam. Essa exigência é baseado em fundamentos técnicos e logísticos





DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



visando atender as demandas operacionais de forma segura, satisfatória e eficiente, uma vez que tubos, conexões e válvulas necessitam de montagem ajustada de modo a garantir a perfeita construção de redes hidráulicas, onde a montagem de produtos diversos fornecedores diferentes, ainda que de mesma medida nominal, podem ocasionar empecilhos de acoplamento e/ou pequenas folgas que acabam por gerar vazamentos e comprometer o resultado das atividades em campo.

Outro fator determinante para o agrupamento dos itens por lote, conforme verificado pelo setor técnico, são os possíveis diferentes prazos de entrega ou atrasos por motivos logísticos, contratuais, financeiros ou administrativos decorrentes do fornecimento de materiais oriundo de diversos fornecedores diferentes que podem gerar atrasos nas obras de administração direta e frentes de trabalho, visto que uma rede de abastecimento ou coleta de esgoto apenas pode ser construída com a presença de todo material complementar, sendo tubos, adaptadores, luvas, curvas, registros e demais conexões de naturezas similares, que devem ser entregues em conjunto por demandas casadas de acordo com a necessidade das equipes em campo.

Sendo assim, justificadamente, os itens de características e medidas similares, que são utilizados em conjunto, foram agrupados em grupos/lotes, visando garantir um ganho logístico e técnico para a operação, facilitando a aquisição conjunta de itens inerentes aos mesmos tipos de serviço. Tecnicamente este agrupamento é necessário, pois itens similares devem ser adquiridos preferencialmente do mesmo fabricante de forma a manter uma padronização dos produtos e garantir uma perfeita montagem/vedação das tubulações, portanto entende-se que é necessário adquirir estes itens de um mesmo fornecedor. Entende-se também interessante a reunião dos itens em grupos/lotes, para se garantir uma economia em escala, oferecendo a contratação de uma maior quantidade de itens reunidos.

Tem o presente Pregão Eletrônico para registro de preços para futura e eventual aquisição material de consumo hidráulico para uso na manutenção, ampliação e modernização das redes de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Destaca-se do presente processo as seguintes peças:



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- ✓ Cotação de preços elaborada pelo Gerente da Divisão de Projetos;
- ✓ Termo de Referência Retificado elaborado pelo Setor de qualidade do SAAEC;
- ✓ Encaminhamento da documentação ao Diretor Geral para aprovação e autorização para abertura de procedimento licitatório para registro de preços;
- ✓ Minuta de Edital Retificado, acompanhado de seus anexos: I – Termo de Referência; II – Minuta da Ata de Registro de Preços; III – Minuta do Contrato;
- ✓ Despacho da Pregoeira encaminhando os autos à Consultoria Jurídica para análise e Parecer.

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e o inciso III do art. 13 do Decreto nº. 10.024, de 2019 e Art. 7º, inciso V do Decreto Municipal Nº. 1125, de 2020.

Ademais, foram juntados aos autos a Portaria designada pregoeira e sua equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 8º do Decreto nº. 10.024, de 2019 e Ar. 7º, inciso VI do Decreto Municipal Nº. 1125, de 2020.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação, em obediência ao que preceituam os incisos II, do art. 14, do Decreto nº 10.024, de 2019 e Art. 9º, inciso IV do Decreto Municipal Nº. 1125 de 2020.

Verifica-se através do Termo de Referência que a presente contratação se enquadra na classificação aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 2000, do Decreto nº 10.024, de 2019 e do Decreto Municipal Nº. 1125, de 2020.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor do registro de preços, chegando-se ao valor médio estimado de R\$ 39.613.462,59 (Trinta e nove milhões,



seiscentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme mapa de apuração de cotação de preços, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, art. 39 do Decreto nº. 10.024, de 2019 e inciso IV do art. 5º do Decreto nº. 7.892/2013, bem como o inciso X do Art. 17 do Decreto Municipal Nº. 1125 de 2020.

Quanto a previsão de recursos orçamentários verifica-se que prescinde de indicação de dotação orçamentária o procedimento licitatório com vistas a registro de preços, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto nº. 7.892/2013 e Art. 6º, §2º do Decreto Municipal nº. 686/2013.

É o relatório, passo a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAEC.

O pregão para registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

Verifica-se, ainda que a licitação deverá ser conduzida sob a modalidade PREGÃO na sua forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por lote, ao amparo da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, e do Decreto nº 10024, de 2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”:



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520, de 2002).

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Decreto nº. 5.450 de 2005).

Verifica-se, portanto que a modalidade de licitação escolhida, bem como a forma da condução encontra não somente o amparo legal como a recomendação de que a forma eletrônica é preferencial em relação às demais.

Já a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para a contratação de bens e serviços comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº. 10024/2019, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada das especificações dos produtos que elas poderão oferecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes na Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o Decreto nº. 686/2013 admite que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 21º, §§ 1º e 2º, conforme abaixo:

Art. 21 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº. 10.024/2019, nº. 3.555/2000, nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 686/2013, Decreto Municipal nº 1125/2020 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório, opinando pela aprovação da presente minuta de edital e demais anexos (termo de referência, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato).

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Canaã dos Carajás (PA), 17 de abril de 2023.


DIOGO CUNHA PEREIRA

CONSULTOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 20238516